



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000393440**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº 0006434-80.2007.8.26.0415

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

**Comarca de Palmital**

**Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema SAAEI**

**Apelado: Roberto Barbosa Coelho**

***Vistos.***

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fl. 34, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, aduzindo a falta de oportunidade de se manifestar antes de ser proferida a decisão, ante o princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do CPC e a indisponibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 141 do CTN (fls. 37/42).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A presente execução fiscal foi distribuída em 26/12/2007 (fl. 3), a fim de receber débitos referente a Tarifa de Água e Esgoto, dos exercícios de 2002 a 2006, conforme fls. 7/10.

Positiva a citação (fl. 13), disso tomou ciência a exequente, em 17/04/2008, com a carga dos autos (fl. 09), requerendo a expedição de penhora de bens do executado (fl. 15), o que foi deferido mediante o recolhimento das diligências necessárias (fl. 16).

Houve nova carga dos autos (fl. 17), devolvidos em 11/08/2008, requerendo prazo de 120 dias para recolhimento das despesas do oficial de justiça (fl. 18).

Em outubro de 2008, houve deferimento do prazo de suspensão, o qual tomou ciência o credor em 16/10/2008 no próprio despacho (fl. 19).

Após nova carga em 15/09/2009, o Município requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, sem que tenha sido encontrado bens passíveis de penhora (fl. 26), reiterando em junho de 2010 (fl. 30), que foi deferido em 05/11/2010, com ciência da exequente em 1º/04/2011 no próprio despacho (fl. 31).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 20/08/2024 -a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 34).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, nesse contexto, o apelo da municipalidade não merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

E nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.835/80, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, havendo nos autos prova de que a exequente foi intimada, pessoalmente, com a carga do processo, da suspensão por um ano, sem mais nada requerer a respeito.

Em razão disso, aquele dispositivo legal foi cumprido e, com essa intimação, o prazo da prescrição intercorrente fluíu.

Assim sendo, a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

*C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

*“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”*

*“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”*

**E mais:**

*“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”*

**Portanto, o lapso do artigo 40 e parágrafos, da Lei**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6830/80 se completou, até a prolação da r. sentença e assim, operada a prescrição intercorrente nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal resta agora mantida, com o imediato desprovimento deste apelo, na forma do *artigo 932, inciso IV, “b”, do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**SILVA RUSSO**  
**Relator**